

Reequilíbrio econômico-financeiro na Lei de Licitações

Autor(a): Juliano Heinen

Publicado em: 11 de maio de 2021

Publicação: conjur_import

Link JurisTube:

<https://juristube.com.br/colunistas/juliano-heinen/heinen-reequilibrio-economico-financeiro-na-lei-de-licitacoes>

Fonte original: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-11/heinen-reequilibrio-economico-financeiro-lei-licitacoes>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/juliano-heinen/heinen-reequilibrio-economico-financeiro-na-lei-de-licitacoes#ep-d85aab88

Resumo

São os detalhes que cativam e conferem toda uma complexidade à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo (Lei nº

Texto integral

São os detalhes que cativam e conferem toda uma complexidade à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo (Lei nº 14.133/2021). No tema dos contratos, certamente um dos institutos mais sofisticados e que geram o maior foco de controvérsias é o (re)equilíbrio econômico-financeiro. Teorias, jurisprudência e toda sorte de opiniões não faltam, ou seja, temos no Brasil maturidade dogmática no tema. A tal legislação recém-aprovada tratou do reequilíbrio desenhando o assunto a partir da rubrica: "Da alteração dos contratos e dos preços" (artigos 124 a 136). Dessa lista de regras, poderíamos retirar várias abordagens. Um alerta pessoal ao leitor antes de continuarmos: chama-me a atenção que a lei geral de licitações em quase todo o seu texto deve ser objeto de uma interpretação sistemática com correlações não expressas. É dizer: trata de mesmos institutos em regras diferentes, sem nos dar um aviso disso. Do tipo: "Quem perceber, percebeu!". Retomando o tema, conforme o texto da Lei nº 14.133/2021, a repactuação do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato pode ser feita [1] : 1) Unilateralmente pela Administração (artigo 124, inciso I) por meio de: 1.1) Modificação qualitativa: quando houver alteração do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos; 1.2) Modificação quantitativa: quando houve acréscimo ou diminuição da quantidade do objeto contratado; 2) Consensualmente (de modo bilateral) em caso de ou da: 2.1) artigo 124, inciso II, alínea "d": 2.1.1) Força maior ou caso fortuito; 2.1.2) Fato do príncipe ; ou 2.1.3) Presença dos requisitos da teoria da imprevisão ("em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado"); 2.2) Artigo 124, §2º: 2.2.1) Fato da Administração: diante de contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos a seguir listados, desde que por circunstâncias alheias ao contratado: 2.2.2) Desapropriação; 2.2.3) Desocupação; 2.2.4) Servidão administrativa; 2.2.5) Licenciamento ambiental, Então, esse manancial de variadas formas de reequilíbrio pode ser dividido em dois grandes grupos: 1) Aquelas causadas por ato interno à relação contratual e causadas pela Administração Pública, impactando no objeto originalmente contratado. Nesse caso, as alterações são limitadas pelos percentuais do artigo 125 — é acontecimento interno à relação contratual; 2)

Aquelas causadas por ato externo à relação contratual, e que geram impactos no sinalagma do negócio. Nesse caso, a alteração do preço pode ser feita para além dos limites percentuais do artigo 125 da Lei nº 14.133/2021. Nesse último caso (grupo 2 de casos), a parte final da alínea "d" do inciso II do artigo 124 dialoga com o artigo 6º, inciso XXVII, artigo 22; artigo 92, inciso IX; e artigo 103, que tratam da matriz ou alocação de riscos. Antes de se pensar em procurar a solução nas regras da Lei nº 14.133/2021, as partes deverão mirar o conteúdo do contrato, a fim de saber se existe cláusula dizendo quem deve eventualmente suportar uma onerosidade futura, de modo que deve ser respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato. A partir desse panorama, muitas questões podem ser formuladas. Por exemplo: vimos que há a possibilidade de alteração bilateral de um contrato (artigo 124, inciso II) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial em uma série de situações listadas na própria alínea "d" do mesmo dispositivo. Nessas hipóteses, o artigo 130 da Lei nº 14.133/2021 prevê que, quando se aumentar ou diminuir os encargos do contratado, a Administração Pública deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. Mas, afinal, qual é a questão jurídica tormentosa? O artigo 125 afirma que nas "alterações unilaterais" (não nas bilaterais, como aquela a ser aqui abordada), possuem limites: "O contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50%". Então, nas modificações bilaterais não há esses limitadores? Resposta: não há. Na prática, o particular contratado e o Estado contratante poderão pactuar a alteração do ajuste sem respeitar os limites percentuais mencionados, podendo aumentar o valor inicial em 200%, 300% ou 1.000%. É claro que em casos "substituição da garantia de execução", esse aumento poderia não se verificar. Mas quando "necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço" não se poderia ter um aumento indevido ou uma violação às regras do edital e da competição? Na prática, certo edital e o contrato dele derivado previam a execução da obra por empreitada integral, e se modifica o ajuste para empreitada global. Os demais licitantes não vencedores não poderiam ser prejudicados, tendo em vista que formularam suas propostas e competiram sob uma perspectiva que, posteriormente, foi modificada? Pensamos que sim. Outra questão maior está contida na alínea "d" do inciso II do artigo 124: nos casos de ocorrência de fato do príncipe; teoria da imprevisão ou força maior [2], pode-se aumentar o valor do contrato sem respeito aos limites percentuais do artigo 125 — vimos isto. Contudo, como não existem parâmetros, este aumento ou diminuição pode ocorrer a depender de quem é o contratado, e isso pode não ser republicano. Vamos à "vida como ela é": chuvas torrenciais destroem parte da obra já iniciada, o que demandaria, quiçá, o reequilíbrio do contrato por força maior/caso fortuito. Mas certo administrador não republicano, a depender de quem é o contratado, poderá optar por reequilibrar ou extinguir o ajuste (artigo 137, inciso V) — a lei lhe dá esta opção claramente. Ou diante de outra situação, o mesmo gestor poderia extinguir ou alterar o contrato, mas, neste último caso, aumentando ou diminuindo em 1.000%. Não há limites à alteração bilateral. Contudo, mesmo diante desse risco, por incrível que possa parecer, a opção do legislador mostra-se razoável, porque permite a manutenção do direito das partes de recompor a base econômica do negócio, impactada e desfigurada por fatos posteriores ao momento da assinatura do ajuste e alheios aos contratantes. E isso pode ser feito para além dos limites de mais ou menos 25%, e mais de 50% em caso de reforma. Se assim não fosse, impedir-se-iam reequilíbrios fora desses limites legais, devendo o contrato ser extinto, e feita nova licitação, o que seria ainda pior — ao menos na minha ótica. Duas palavras finais: insisto, ainda que tivéssemos a melhor lei de licitações do mundo, ela não

funcionaria diante de autoridades e/ou licitantes ruins (claro, o melhor seria deter uma lei boa a moldar um bom ambiente e boas pessoas). E, como visto, o artigo 124, inciso II, alínea "d", poderá ser um grande "teste de eficiência e republicanismo". De outro lado, todas essas correlações e peculiaridades apontam para uma lei com múltiplos aspectos. É como diz a música do rei Roberto: "Detalhes tão pequenos de nós dois, são coisas muito grandes para esquecer". E nada ali será só mais um detalhe. [1] Deixamos mais evidente este fluxograma na nossa obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos — Lei nº 14.133/2021" (Ed. Juspodivm). [2] Tratamos disso com minúcia na nossa obra "Curso de Direito Administrativo" (2ª ed.) — Ed. Juspodivm — p. 1.186 a 1.197.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

HEINEN, Juliano. Reequilíbrio econômico-financeiro na Lei de Licitações. conjur_import, 11 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-11/heinen-reequilibrio-economico-financeiro-lei-licitacoes>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/juliano-heinen/heinen-reequilibrio-economico-financeiro-na-lei-de-licitacoes>. Acesso em: 11 set. 2026.

APA 7ª edição

Heinen, J. (2021, May 11). Reequilíbrio econômico-financeiro na Lei de Licitações. *conjur_import*. <https://www.conjur.com.br/2021-mai-11/heinen-reequilibrio-economico-financeiro-lei-licitacoes>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

HEINEN, Juliano. 2021. "Reequilíbrio econômico-financeiro na Lei de Licitações." *conjur_import*, May 11. <https://www.conjur.com.br/2021-mai-11/heinen-reequilibrio-economico-financeiro-lei-licitacoes>

BibTeX

```
@article{juliano-heinen-reequil-brio-econ-mico-financeiro-na-lei-2021,  
author = {Heinen, Juliano},  
title = {Reequilíbrio econômico-financeiro na Lei de Licitações},  
journal = {conjur_import},  
year = {2021},  
url = {https://www.conjur.com.br/2021-mai-11/heinen-reequilibrio-economico-financeiro-lei-licitacoes},  
urldate = {2021-05-11}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>